COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 297, DE 2015 (MENSAGEM № 249/2015)

Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinada em Brasília, em 22 de novembro de 2004.

Autora: Comissão de RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

O art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo em exame aprova o texto da Convenção entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da Federação Russa para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, assinada em Brasília, em 22 de novembro de 2004. Conforme o parágrafo único do referido artigo, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O artigo 2º revoga o Decreto Legislativo nº 376, de 21 de dezembro de 2007.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 249, de 2015, os Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores recordam que a referida Convenção, composta de um texto principal e de um Protocolo adicional foi examinada e aprovada pelo Congresso Nacional de forma incompleta sendo necessário o reexame da matéria pelo Legislativo.

A proposição em epígrafe, de competência do Plenário, foi distribuída, concomitantemente, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e a este Órgão Técnico, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o texto da Convenção foi aprovado na reunião ordinária de 9 de dezembro de 2015, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 297, de 2015.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo ora em análise.

Conforme a exposição de motivos, a referida Convenção, composta de um texto principal e de um Protocolo adicional foi examinada e aprovada pelo Congresso Nacional de forma incompleta.

O relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional verificou que os textos da Convenção encaminhados pela Mensagem nº 437, de 2005, e pela Mensagem nº 249, de 2015, são idênticos. No entanto, faltou ao texto do Protocolo anterior os itens 4, 5 e 6, bem como o fecho e as assinaturas.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional.

3

Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

No que diz respeito à regimentalidade, a proposição em tela está de acordo com as regras estabelecidas no Regimento Interno desta Casa.

Quanto à técnica legislativa, foram observados os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Dessa forma, nada se vislumbra, na proposição em exame, que desobedeça aos princípios ou às normas constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Registramos por fim nossa concordância com o registro feito pelo relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional acerca do erro de redação na alínea "b" do Parágrafo 2 do Artigo 29 da Convenção objeto do Projeto de Decreto Legislativo em análise. Conforme destacado, trata-se de um erro de redação que deve ser objeto de pronta correção, mas que não atenta contra a correta aplicação do dispositivo, empregado, sem erro, em vários outros acordos firmados pelo Brasil, sendo óbvio o seu correto enunciado. Logo, não há necessidade que se retarde ou condicione a aprovação da matéria.

Ante o exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 297, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FELIPE MAIA Relator